

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 4887/4890, manifestar ciência da r. decisão de fls. 4.884, por meio da qual este d. Juízo determinou a intimação da Recuperanda, de forma derradeira, para que comprove o cumprimento das pendências elencadas pela Administradora Judicial, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Na sequência, a intimação da Auxiliar do Juízo para apresentação de parecer final e ciência quanto ao conteúdo de fls. 4.868/4.872 e 4.876/4.877, e, após, vista à Promotoria de Justiça de Salto de Pirapora/SP, bem como ciência à Administradora Judicial.

Nesse contexto, por oportuno, esta Administradora Judicial registra que o prazo conferido à Recuperanda se encontra em curso, razão pela qual, após o seu escoamento, requer nova vista dos autos para apresentação de parecer, nos termos da decisão anteriormente mencionada.

Outrossim, registra ciência do conteúdo das fls. 4.868/4.872 e 4.876/4.877, referentes ao pedido de inclusão de crédito no Quadro Geral de Credores e habilitação nos autos, requeridos pelos credores PEDRO BERENGUER DOS SANTOS e KARINA CRISTINA DE GOES.

Ainda, informa aos credores citados que, conforme se verifica no incidente de Habilitação de Crédito (autos nº 1000621-48.2024.8.26.0354) por eles ajuizado, foi proferida sentença em 24/11/2025 (fls. 78/80), ainda sem trânsito em julgado. Nesse cenário, esta Administradora Judicial esclarece que a consolidação do Quadro Geral de Credores, prevista no art. 18 da Lei nº 11.101/2005, será realizada — com o objetivo de evitar tumulto processual — após o trânsito em julgado dos incidentes de impugnações e habilitações retardatárias, momento em que será promovida a respectiva inclusão e/ou retificação dos créditos e credores.

Por fim, ressalta-se que tal procedimento não acarretará qualquer prejuízo aos credores, uma vez que a Recuperanda — responsável pela realização dos pagamentos — foi regularmente notificada da sentença nos autos incidentais.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 8 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177